



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.722327/2011-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-011.448 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2024
Recorrente NOSSA SENHORA DA GUIA-EXPORTADORA DE CAFE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/04/2007 a 31/05/2007

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA.

As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado para sua apreciação.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROVA. COMPROVAÇÃO. ART. 170 DO CTN.

O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. A prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Helcio Lafeta Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mateus Soares de Oliveira (Relator), Helcio Lafeta Reis (Presidente), Ricardo Sierra Fernandes, Marcio Robson Costa, Ana Paula Pedrosa Giglio, Joana Maria de Oliveira Guimaraes.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto as fls. 161-163 em face da r. decisão de fls. 142-153, pugnando por sua reforma com base nos seguintes argumentos:

- o recorrente alega que pagou por DARFs débitos de PIS do período de Abril de 2005 a Maio de 2007 a título de PIS o valor de R\$ 174.605,30, assim como de COFINS o importe de R\$ 804.252,51, totalizando R\$ 978.847,81.

- que em fiscalização ocorrida em 2011, restou determinada a devolução, por parte do recorrente, dos valores de PIS 100.285,13 e COFINS de 461.855,88, sobre créditos de exportação, os quais teriam sido devolvidos em espécie pela SRFB.

- decorrência disso houve a lavratura de dois Autos de Infrações pleiteando a cobrança de R\$ 8.265,86 de PIS e 38.073,11 de COFINS.

- se tivessem sido considerados os valores pagos a empresa recorrente teria direito a ser restituída/ressarcida, ao invés de estar sujeita a pagamentos.

Por outro lado a r. decisão de primeira instância de fls. 152-153 foi clara e precisa ao dispor que, não obstante os pagamentos realizados pela recorrente, os créditos já haviam sido utilizados em outros processos administrativos, inclusive, apresentado de forma pormenorizada cada um deles.

Considerando os comprovantes de pagamentos das DARFS de fls. 56-61, em sessão de julgamento realizada na data de 14 de Março de 2023, o colegiado, acompanhando o voto deste relator, por unanimidade, entendeu pela conversão em diligência para que a unidade de origem analisasse se havia, ou não, saldo credor do recorrente nos processos de PERDCOMPs nºs 10665.003238/2008-92 e 10665.003237/2008-48.

Com a resposta as fls. 186, os autos retornaram a conclusão para fins de julgamento.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 Da Tempestividade;

O recurso encontra-se devidamente tempestivo, bem como reúne as demais condições de admissibilidade e processamento.

2 Onus da Prova;

Como muito bem apontado na decisão de origem, cabe ao recorrente demonstrar de forma inequívoca o seu direito pleiteado. Esta Egrégia Corte é pacífica no sentido de que o ônus da prova, em pedidos de restituição, ressarcimento e compensação pertence ao contribuinte, maior interessado no pleito. A propósito, consigna-se ementa de excelente voto do Conselheiro Relator Laercio Cruz Uliana Junior nos autos do processo nº 10183.908046/2011-92:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2000 COFINS. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA. A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido. VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA. As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado para sua apreciação. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROVA. COMPROVAÇÃO. ART. 170 DO CTN. O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. A prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser provido. Numero da decisão:3201-005.809 Nome do relator: LAERCIO CRUZ ULIANA JUNIOR

No mesmo sentido:

Processo nº 13819.908819/2012-96 Recurso Voluntário Acórdão nº 3002-002.105 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária Sessão de 20 de outubro de 2021 Recorrente WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA Interessado FAZENDA NACIONAL ÔNUS DA PROVA DO CRÉDITO RECAI SOBRE O CONTRIBUINTE. **Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito.**

Decorre-se disto que cabe ao recorrente apresentar provas e contra provas, nos momentos oportunos para que não ocorra a preclusão, com exceção das hipóteses previstas no Decreto 70.235-72.

Salienta-se que o recorrente, com especial destaque as fls. 56-61 apresentou tabelas com informações sobre créditos dos anos de 2005-2007 de PIS e COFINS, cujo conteúdo contempla, inclusive, números de pedidos de compensações formulados em PERD/COMPs, bem como as fls. 62-87 juntou os comprovantes de pagamentos das DARFs.

Por outro lado a decisão de primeira instância externou o entendimento de que tais créditos haveriam sido utilizados em outros processos administrativos, já arquivados diga-se de passagem, assim se posicionando a respeito as fls. 147:

Ocorre que, as contribuições ao PIS e COFINS de Períodos de 2005 a 2007 foram objeto de análise em outros processos administrativos, de nºs 10665.003238/2008-92 e 10665.003237/2008-48, nos quais, conforme pesquisas aos sistemas informatizados, foram apreciados Pedidos de Ressarcimento.

Considerando que os processos apontados na decisão recorrida foram os mesmos apresentados pelo recorrente nas tabelas de fls. 56-61, todos devidamente acompanhados de

comprovantes de pagamentos das DARFs, o julgamento deste processo foi convertido em diligência, cujo relatório de fls. 186 transcreve-se a seguir:

D e acordo com telas anexadas às fls. 173 a 185, verifica-se que:

a) o processo 10665.003238/2008-92, referente a ressarcimento Cofins PA 01/01/2004 a 27/11/2007, o qual teve reconhecido o direito creditório de R\$ 15.689.604,82, teve parte do valor (R\$ 12.108.879,00) utilizado em compensações a pedido (Dcomps) e o restante (R\$ 3.580.725,82) restituído ao contribuinte conforme ordem bancária emitida em 22/04/2009;

b) o processo 10665.003237/2008-48, referente a ressarcimento PIS/Pasep PA 01/07/2003 a 31/12/2007, com reconhecimento de direito creditório de R\$ 3.851.304,46, teve parte do valor (R\$ 1.076.827,88) utilizado em compensações a pedido (Dcomps) e o restante (R\$ 2.774.476,58) restituído ao contribuinte através de ordem bancária emitida em 22/04/2009.

Não resta, portanto, saldo credor a ser restituído ao contribuinte nos processos em questão.

Diante do conteúdo das informações prestadas pela unidade de origem, não restam dúvidas acerca da improcedência do presente pedido formulado pelo recorrente que, desde 2009 já havia sido restituído e, mesmo assim, ingressou com pedido administrativo de compensação.

Sendo assim, não merece prosperar o pleito do contribuinte.

3 Do Dispositivo.

Do exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira